

N. F. Nº - 089008.0075/23-8
NOTIFICADO - GISELE MARTINS DOS SANTOS
NOTIFICANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0252-05/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO NÃO DECLARADA PARA O ESTADO DA BAHIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO. Ficou patenteado nos autos que a transmissão não foi por ato gracioso em vida, mas em virtude do evento morte. Ademais, os bens imóveis estão situados em São Paulo e o inventário correu neste mesmo Estado. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre inicialmente afirmar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive adaptados para as sessões virtuais de julgamento.

Sob o código 041.001.013, a notificação fiscal sob exame, lavrada em 24/8/2023, possui como fundamentação a falta de pagamento do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no montante de R\$ 6.477,69, alíquota de 3,5%, acrescido de penalidades pecuniárias, **em face de doação efetuada no ano-calendário de 2018**.

O enquadramento legal se deu pelo art. 1º, da Lei nº 4.826/89 (lei institutiva do ITD na Bahia), mais multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei atrás referida.

Teve como data da ocorrência dos fatos geradores 31.12.2018.

Veio aos autos peça de defesa (fls. 15/16), oportunidade em que a pessoa física notificada:

Afirma ter herdado de sua mãe Eizabel Strazza Martins dos Santos quantia equivalente a R\$ 185.076,86, “custo de aquisição efetivo que constava na declaração da minha mãe” (sic.), apesar da avaliação da Sefaz paulista ter importado em R\$ 522.805,63, “com imposto pago no valor de R\$ 19.512,55 + R\$ 1.328,41, totalizando R\$ 20.840,96 devidamente pago” (sic.).

Assinala que o óbito ocorreu em 17.6.2018.

Aponta que nos casos de bens móveis, direitos, títulos e créditos, o Estado-membro beneficiário do imposto será aquele onde se processar o inventário ou arrolamento, segundo o art. 155, § 1º, II, da CF/88, norma repetida pelo art. 8º, II, ‘a’, da Lei baiana 4.826/99.

Logo, assegura que procedeu ao recolhimento do tributo em favor de São Paulo, unidade federativa na qual correu o Inventário do patrimônio da falecida, escritura lavrada em 21.9.2018 pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo.

Anexados ao PAF a escritura de partilha do espólio, DAREs e comprovantes de pagamento de R\$ 19.512,55 mais R\$ 1.328,41, declaração eletrônica de ITD emitido pela SEFAZ paulista, demonstrativo de cálculos do imposto feito pelo fisco do citado Estado, declaração de ajuste do IRPF, ano calendário de 2018, extratos bancários, escrituras dos imóveis transmitidos e certidões negativas (fls. 17/92).

Informação fiscal (fls. 97/98) por auditor estranho ao feito dá conta de que a notificada conseguiu elidir a cobrança porque os dados apostos na declaração de ajuste do imposto sobre a renda se referiam a imóveis situados em São Paulo, local também em que tramitou o processo de

transmissão *causa mortis*. Pede, portanto, a improcedência do crédito tributário constituído.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Do ponto de vista formal, está a notificação fiscal revestida dos requisitos previstos na legislação tributária em vigor, inclusive com emissão do instrumento no programa denominado SLCT – Sistema de Lançamento dos Créditos Tributários.

Não merece prosperar a exigência sob foco por vários motivos:

O seu fundamento refere a transmissão por doação, quando em verdade o caso é de transmissão pelo evento morte.

Os bens herdados são imóveis situados no Estado de São Paulo, inexistindo qualquer um que estivesse localizado na Bahia.

O processo de inventário correu em Cartório paulistano, com recolhimento do ITD em favor do herálio daquele Estado.

Todas as provas anexadas atestam os fatos alegados pela notificada.

Efetivamente, é o Estado de São Paulo o sujeito ativo beneficiário do tributo, por força dos comandos contidos no art. 155, § 1º, II, da CF/88, reverberados pelo art. 8º, II, ‘a’, da Lei baiana 4.826/99, ambos os dispositivos abaixo reproduzidos:

CF/88.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

*I - relativamente a **bens imóveis** e respectivos direitos, compete ao Estado da **situação do bem**, ou ao Distrito Federal*

*II - relativamente a **bens móveis**, títulos e créditos, **compete ao Estado onde se processar o inventário** ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;*

Lei 4.826/99.

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

*I - tratando-se de **imóveis** e de direitos a eles relativos, o da **situação dos bens**;*

*II - tratando-se de **bens móveis**, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:*

*a) o doador ou **onde se processar o inventário** ou arrolamento;*

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou o legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Notificação fiscal IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **089008.0075/23-8**, lavrada contra **GISELE MARTINS DOS SANTOS**

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR